



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Processo n.º 362/2015

Requerente: Luís

Requerida: SA

## **1. Relatório**

**1.1.** O requerente, alegando que os valores mencionados em facturas emitidas pela requerida são excessivos, pede que ela seja condenada a cumprir pontualmente o contrato, se declare que não lhe deve as quantias de € 124,34, objecto da factura n.º 10041663556, de 06/10/2014, e € 174,30, objecto da factura de Janeiro de 2015, e ainda que seja condenada a restituir-lhe a quantia de € 159,54, que terá sido paga por estimativa, sem justificação.

**1.2.** Já em audiência de julgamento, o requerente desistiu do pedido de que se declare que não é devedor da quantia de € 174,30 objecto da factura de Janeiro de 2015.

Esclareceu, por outro lado, que o pedido de restituição de € 159,54 assenta no pressuposto de que entre o início do contrato celebrado com a requerida e o final de Setembro de 2014 – período em que alega que o apartamento em questão estava desabitado – o seu consumo mensal de electricidade não ultrapassaria o valor de cerca de € 30,00.

**1.3.** A requerida apresentou contestação escrita. Alega, quanto ao essencial, que a factura n.º 10041663556, de 06/10/2014, no valor de € 124,34, resulta da correcção da factura n.º 10036297590, no valor de € 667,16. Correcção que, segundo a requerida, incorpora a reclamação que lhe fora apresentada pelo requerente, considerando que até Setembro de 2014 o imóvel estivera desabitado e as suas informações quanto ao nível de consumo.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

## **2. O objecto do litígio**

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)<sup>1</sup> corporiza-se na questão de saber se é ou não devida pelo requerente a quantia objecto da factura contra a qual se insurge e se lhe assiste o direito à restituição da quantia de € 159,54.

## **3. Fundamentos da sentença**

### **3.1. Quanto aos factos**

Julgo provados os seguintes factos:

a) a requerida, em execução de contrato com ele celebrado, que vigora, pelo menos, desde Janeiro de 2013<sup>2</sup>, fornece electricidade ao requerente, no local de consumo correspondente ao prédio urbano, destinado à habitação, situado Rua Santo – facto que julgo provado com base no documento de fls. 11;

b) em Agosto de 2014, o requerente recebeu a factura n.º 10036297590, no valor de € 667,16 – facto que julgo provado com base no documento de fls. 21;

c) em Outubro de 2014, a requerida emitiu a factura n.º 10041663556, de 06/10/2014, no valor de € 124,34, que resulta da correcção da factura n.º 10036297590 – facto que julgo provado com base no documento de fls. 10;

d) em Julho de 2014, o contador instalado no local de consumo, devido a avaria, foi substituído – facto que julgo provado com base nas declarações prestadas pelo requerente em audiência de julgamento (e que, de todo o modo, é reconhecido na contestação da requerida).

---

<sup>1</sup> Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

<sup>2</sup> O requerente alega que o contrato foi celebrado em Dezembro de 2013. Parece tratar-se de lapso, uma vez que o próprio requerente alega também que, durante o ano de 2013, o prédio foi objecto de obras – período em que, diz, a requerida emitia facturas baseadas em estimativas. Portanto, se foram emitidas facturas durante o ano de 2013, é de supor que o contrato de fornecimento tivesse sido celebrado antes de Dezembro desse ano. O mais provável, em suma, é que o requerente quisesse referir-se, quanto à data da celebração do contrato, a Dezembro de 2012.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

### **3.2. Resolução das questões de direito**

Creio que a instauração da presente acção assenta num equívoco do requerente (a que não será a alheia a sucessão de facturas emitidas pela requerida em relação aos mesmos períodos de consumo, incluindo consumos medidos e estimativas, acertos e correcções). Como se referiu já, as pretensões deduzidas pelo requerente assentam no pressuposto de que, no período entre Janeiro de 2013 e Setembro de 2014, a requerida lhe exige o pagamento de uma quantia superior ao que considera ser, nesse período, em que o imóvel esteve desabitado, o seu consumo mensal: cerca de € 30,00.

Ora, analisando e interpretando a factura n.º 10041663556, de 06/10/2014, no valor de € 124,34 (quantia que o requerente pretende que se declare indevida), que resulta da correcção da factura n.º 10036297590, podemos extrair duas conclusões:

a) a soma dos valores estabelecidos para o período que vai de janeiro de 2013 a Setembro de 2014 (654,33) dividida pelo número de meses abrangidos (21) resulta num valor médio mensal de cerca de € 31,00;

b) o montante de que o requerente pretende ser restituído (assim como todos os montantes pagos com base em estimativas) já se acha deduzido na factura em causa.

Creio, por conseguinte, que a factura n.º 10041663556, de 06/10/2014, no valor de € 124,34, contra a qual se dirige a discordância do requerente, acaba por exprimir, por parte da requerida, o reconhecimento substancial da sua pretensão, na medida em que assenta, quanto ao período que vai de Janeiro de 2013 a Setembro de 2014, na pressuposição de um consumo de cerca de € 30,00 mensais.

Improcede, assim, a pretensão do requerente.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

#### **4. Decisão**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção improcedente, absolvendo a requerida dos pedidos formulados pelo requerente.**

Notifique-se

Porto, 26 de Agosto de 2015

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)